

**Ministério da Fazenda****PROCURADORIA-GERAL  
DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
EM SÃO PAULO  
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA  
NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES**

ATO Nº 1, DE 20 DE ABRIL DE 2015

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento especial (PAES), de que trata o art 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003

A PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES (SP), no uso da atribuição que lhe confere artigo 11 da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, no artigo 7º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, nos artigos 9º a 17, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, e nos artigos 96 e 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) considerando em razão da inadimplência do parcelamento por três meses consecutivos ou seis alternados, de acordo com o previsto no artigo 7º da referida Lei; tudo conforme constatação nos processos administrativos relacionados neste Ato, que se encontram à disposição dos Contribuintes excluídos, para consultas, junto ao endereço indicado abaixo, exclui os seguintes contribuintes listados no ANEXO ÚNICO do Parcelamento Especial - PAES - de que trata a Lei 10.684, de 30 de maio de 2003.

Para maiores detalhes acerca do motivo da sua exclusão do programa de parcelamento, o contribuinte pode acessar o sítio oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), e utilizar a senha correspondente.

O contribuinte pode, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido a Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SP, no endereço Rua Olegário Paiva, nº 56, Shangai, Mogi das Cruzes - SP, CEP 08780-040 (horário das 08:00h às 12:00h)..

CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO

**ANEXO ÚNICO**

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial - PAES, por motivo da inadimplência do parcelamento por três meses consecutivos ou seis alternados, de acordo com o previsto no artigo 7º da referida Lei:

CNPJ/CPF	NOME
57.582.546/0001-15	CASA DE CARNES CIDADE EDSON
00.163.869/0001-57	CONSORCIO SISTEMA / MUZIO
54.305.834/0001-34	ERICO'S BAR LIMITADA ME
308.655.368-15	GILBERTO SCANDIUZZI
45.598.497/0001-20	MANUFATURA DE ROUPAS PROFIS
66.791.799/0001-90	MARCOS EDUARDO RIBAS
54.993.779/0001-12	NATURE'S FARM E LAB DE MANIP
58.577.610/0001-32	SALTO ESTOPAS MAN E INST EQP
01.306.080/0001-70	SETA PRODUCOES E EVENTOS LTD
01.589.195/0001-10	SUPERMERCADO SEANE DAS PAL
65.926.743/0001-32	TEREZINHA DE JESUS BISSACO- ME

**BANCO CENTRAL DO BRASIL****RETIFICAÇÃO**

No inciso XXXIII, do art. 23 da Portaria nº 84.287, de 27.2.2015, publicada no DOU de 3.3.2015, seção 1, págs. 29-45, onde se lê: "XXXIII - autorizar a assinatura de acordos, contratos e convênios cujo valor seja superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), ressalvadas as competências e atribuições previstas neste Regimento Interno"; leia-se: "XXXIII - autorizar a assinatura de acordos, contratos e convênios cujo valor não seja superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), ressalvadas as competências e atribuições previstas neste Regimento Interno;"

**CONSELHO DE CONTROLE  
DE ATIVIDADES FINANCEIRAS  
SECRETARIA EXECUTIVA**

DECISÃO Nº 6, DE 23 DE ABRIL DE 2015

Processo Administrativo PUNITIVO nº: 11893.000053/2014-43  
INTERESSADOS: Hiper Moto Ourinhos Ltda., CNPJ: 49.130.065/0001-40; Wilson Luiz Lázaro, CPF: 834.727.388-04; e Carlos Roberto Castelli Lázaro, CPF: 556.375.668-87.  
SESSÃO DE JULGAMENTO: 23 de abril de 2015  
RELATOR: Waldir de Jesus Nobre  
RELATOR - voto divergente: Gerson D'Agord Schaan  
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 6, de 23/4/2015, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

Ementa: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não comunicação de operação em espécie (infração não caracterizada: parcela da operação efetivamente recebida em espécie foi inferior ao patamar de comunicação obrigatória ao COAF) - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, nos termos do voto divergente do Conselheiro Gerson D'Agord Schaan, decidiu, por maioria: (i) pelo arquivamento da imputação de descumprimento do artigo 11, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na forma do art. 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013, por considerar não caracterizada a materialidade da referida infração, pois, conforme consta dos autos, de operação no montante de R\$ 61.000,00, somente R\$ 3.000,00 foram efetivamente recebidos em dinheiro; e (ii) pela responsabilidade administrativa da empresa Hiper Moto Ourinhos Ltda., de Carlos Roberto Castelli Lázaro e de Wilson Luiz Lázaro, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas: a) para Hiper Moto Ourinhos Ltda.: multa pecuniária, de acordo com o art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, inciso II, alínea "c", e em seu § 2º, inciso II, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), equivalente a 0,25% do capital social de R\$ 1.400.000,00 da empresa, pela infração ao disposto no art. 10, inciso IV, da mesma Lei, na forma do art. 8º da Resolução COAF nº 25, de 2013; b) para Carlos Roberto Castelli Lázaro: multa pecuniária, de acordo com o art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, inciso II, alínea "c", e em seu § 2º, inciso II, no valor de R\$ 1.750,00 (um mil e setecentos e cinquenta reais), equivalente a 50% da multa aplicada à empresa, pela infração ao disposto no art. 10, inciso IV, da mesma Lei, na forma do art. 8º da Resolução COAF nº 25, de 2013. Em seu voto, o Conselheiro Gerson D'Agord Schaan divergiu do voto do Relator quanto à dosimetria da pena por ele aplicada em face do descumprimento do dever de manter cadastro da empresa no COAF, por considerar elevados os valores propostos para a empresa e seus responsáveis, propondo sua redução pela metade. Ao fundamentar essa dosimetria - embora tenha reconhecido como agravante os reiterados apelos formulados pela Secretaria-Executiva do COAF, ainda em fase de averiguação preliminar, para que se procedesse ao devido cadastramento da empresa perante o COAF - o Conselheiro Gerson D'Agord Schaan ponderou que seriam atenuantes: (i) a relativa contemporaneidade da Resolução COAF nº 25, de 2013, que introduziu obrigações inéditas em matéria de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ao setor econômico da empresa interessada; e (ii) o espírito colaborativo demonstrado pelos interessados no curso deste Processo Administrativo Punitivo, em que a empresa: cadastrou-se no COAF tão logo intimada, passou a comunicar operações ao COAF e implementou "Manual de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e Procedimentos para Reconhecimento de Pessoas Politicamente Expostas ou Envolvidas com o Terrorismo". Acompanharam o voto divergente os Conselheiros André Luiz Carneiro Ortegá e Penélope Automar Leme Gama, assim como o Presidente do Conselho, Antônio Gustavo Rodrigues, que exerceu sua prerrogativa de voto de qualidade (art. 6º, inciso I, do Regimento Interno do COAF aprovado pela Portaria MF nº 330, de 18 de dezembro de 1998). Restaram vencidos o Conselheiro Relator, bem como os Conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Flávia Maria Valente Carneiro e Marlene Alves de Albuquerque, os quais acompanharam o voto do Relator, que diferiu do voto divergente vencedor no que tange à dosimetria da pena aplicada ao descumprimento, pelos interessados, do art. 10, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, os interessados: (a) deverão efetuar o recolhimento das multas, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderão interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lote 3-A, CEP: 70070-010, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

Brasília, 30 de abril de 2015  
RICARDO LIAO  
Secretário Executivo

**CONSELHO DE RECURSOS  
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE ABRIL DE 2015

Altera o art. 2º da Portaria CRSFN Nº 015, de 12 de março de 2014, que institui a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS/CRSFN e dispõe sobre suas competências e seu funcionamento.

A Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e XIV do art. 5º do seu Regimento Interno, anexo ao Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996, e tendo em vista o disposto no art. 25 combinado com o art. 4º, inciso XIII, da Portaria MF nº 233, de 26 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º A Portaria CRSFN nº 015, de 12 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A CPADS/CRSFN será composta pelos seguintes membros:

I - Raul Jorge de Pinho Curro, matrícula SIAPE 1460946, que presidirá os trabalhos;

II - Rodrigo Oliveira Duarte, matrícula BACEN 8712667-2, que secretariará os trabalhos;

III - Carlos Augusto Sousa de Almeida, matrícula BACEN 1778450-6;

IV - Michael George Sawada, matrícula SIAPE 2991571."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DE JULGAMENTO EM FORTALEZA**

PORTARIA Nº 17, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Transferir a competência para julgamento de processos

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA/CE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 308 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Transferir, em caráter eventual, a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais nºs 10410.723816/2011-06 e 10280.722332/2011-64, para fins de julgamento pela Primeira Turma desta Delegacia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ANTÔNIO CARVALHO BARBOSA

**SUBSECRETARIA DE ADUANA  
E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
COORDENAÇÃO-GERAL  
DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**

PORTARIA Nº 51, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre importação de mercadoria cuja Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) possua destaque de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide).

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 129 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica instituído o código 899 no Siscomex Importação para ser utilizado no registro de Declaração de Importação (DI) e de Declaração Simplificada de Importação (DSI), nos casos em que a mercadoria esteja classificada em Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) que possua destaque Cide.

Art. 2º O código 899 será utilizado na importação de bem que não esteja contemplado na descrição de NCM com destaque, sendo portanto, não incidente a Cide.

Art. 3º As seguintes NCM terão a opção do código 899 em sua importação, para declarar a não incidência de Cide: 22071010; 22071090; 22072011; 22072019; 27075000; 27079900; 27101241; 27101249; 27101259; 27101921; 27101922; 27101994; 27101999; 29011000; 29012900; 29021100; 29021990; 29022000; 29023000; 29024100; 29024200; 29024300; 29024400; 29026000; 29027000; 29029090; 38140090; 38170010; 38170020.

Art. 4º Na importação de mercadoria cuja NCM seja uma das listadas no art. 3º desta norma, o importador deverá informar no campo de destaque, o código Cide ou o código 899, sujeito a erro impeditivo de registro de DI ou DSI.

Art. 5º Em caso de falsa declaração no preenchimento da DI ou DSI, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 73, DE 12 DE MARÇO DE 2015

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE BENS A SEREM EMPREGADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE COMPONENTES DE AERONAVES DA POSIÇÃO 88.02 DA TIPI. ALÍQUOTA ZERO.

A operação de importação dos bens expressamente relacionados no inciso VII do § 12 do art. 8º da Lei 10.865, de 2004, atendidos todos os requisitos determinados no art. 4º do Decreto nº 5.171, de 2004, está beneficiada com a redução a zero da alíquota da Cofins-Importação, tanto no regime comum de importação, como no regime aduaneiro de admissão temporária para utilização econômica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, VII; Decreto nº 5.171, de 2004, art. 4º; Decreto nº 6.759, de 2009, art. 373; Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 2013, art. 7º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE BENS A SEREM EMPREGADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE COMPONENTES DE AERONAVES DA POSIÇÃO 88.02 DA TIPI. ALÍQUOTA ZERO.

A operação de importação dos bens expressamente relacionados no inciso VII do § 12 do art. 8º da Lei 10.865, de 2004, atendidos todos os requisitos determinados no art. 4º do Decreto nº 5.171, de 2004, está beneficiada com a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, tanto no regime comum de importação, como no regime aduaneiro de admissão temporária para utilização econômica.